



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.001825/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.541 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de fevereiro de 2013
Matéria Multa de mora
Recorrente TETRA PARK LTDA
Recorrida FAZANDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO TARDIO DO TRIBUTO QUE ANTECEDE O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO E A CONFISSÃO DO DÉBITO EM DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

Caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento fora do prazo de vencimento com respectivos juros de mora, mas antes do início de qualquer procedimento do Fisco e antes da confissão em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausentes, justificadamente, Marciel Eder Costa e Marco Antônio Nunes Catilho.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls.78/87 contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Campinas (fls.72/73) que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o auto de infração de exigência da **multa de mora**, no valor de R\$ 11.408,26, atinente ao ano-calendário 2004.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

a) que a contribuinte, quanto à CSLL (código de receita 2372), período de apuração 31/03/2004, vencimento dia 30/04/2004, efetuou o pagamento, em atraso, em 30/07/2004, do principal de R\$ 57.041,33 com juros de mora de R\$ 1.973,63 (cópia do DARF – fl.31), deixando, porém, de recolher a multa de mora de 20%, no valor de R\$ 11.408,26 (Lei nº 9.430/96, art. 61);

b) que o auto de infração para exigência da multa de mora, no citado valor, foi lavrado em 06/03/2007 na DRF/Campinas (fls. 34/43), emissão eletrônica, em sede de revisão interna de DCTF.

Em sua impugnação de 18/04/2007 (fls. 01/07), na primeira instância de julgamento, a contribuinte aduziu em suas razões:

a) que recolhera em atraso, espontaneamente (antes do início de qualquer procedimento de ofício), o valor principal da **CSLL do 1º trimestre/2004**, com respectivos juros de mora, porém sem a multa de mora, por entender que estaria configurada a denúncia espontânea (CTN, art. 138) e cita, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ;

b) que o prazo de vencimento da CSLL era **30/04/2004** e o pagamento foi efetuado em **30/07/2004**, conforme cópia do DARF (fl. 31);

c) que o débito e recolhimento foram devidamente informados na **DCTF do 2º trimestre/2004**, apresentada em **13/08/2004** (fls. 28/33);

d) que a DCTF retificadora do 2º trimestre/2004, apresentada em **02/08/2005**, em nada alterou a espontaneidade, eis que não houve qualquer alteração ou modificação nessa exação fiscal do 1º trimestre/2004;

A DRJ/Campinas, como já dito, julgou a impugnação improcedente, mantendo a exigência da multa de mora, cuja ementa desse *decisum* (fl. 72), transcrevo a seguir:

(...)

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

DCTF. Revisão Interna. Multa e Mora. Denúncia Espontânea.

Súmula Nº 360 – Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/08/08.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Irresignanda com esse *decisum* do qual tomou ciência em 01/02/2011 (fl. 76), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 28/02/2011 de fls. 78/87, reiterando as razões já apresentadas na instância *a quo*, ou seja:

- que o **débito da CSLL do 1º trimestre/2004** foi recolhido a destempo e com respectivos juros de mora, porém sem multa de mora, pois a situação teria configurado denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN;

- que, diversamente do entendimento da decisão recorrida, é incabível a exigência da multa de mora de 20%, pois o recolhimento do débito do principal da CSLL do 1º trimestre/2004 ocorreu espontaneamente em 30/07/2004 (fl. 31) e antes de sua confissão na DCTF do 2º trimestre apresentada em 13/08/2004 (fls. 28/33); que, nessa situação, consoante Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estaria configurada a denúncia espontânea.

Por fim, a recorrente pediu provimento ao recurso.

Em face das alegações da recorrente, está Colenda 2ª Turma de Julgamento, na Sessão de **16/03/2012**, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1802 – 000.051 (fls. 94/98), para apuração pela unidade de origem da RFB se o indigitado recolhimento ocorrera antes, ou depois, da confissão do respectivo débito na DCTF do período de apuração.

No procedimento de diligência foram juntados os documentos (fls. 99/622).

Relatório de diligência (fl.623).

Os autos retornaram para julgamento (fl. 624).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio versa acerca da imposição e exigência, via auto de infração, de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o débito da CSLL (valor principal) do 1º trimestre/2004 (período de apuração 31/03/2004 e vencimento 30/04/2004), que foi pago, espontaneamente, em 30/07/2004 (pagamento a destempo) com respectivos juros de mora, porém sem o recolhimento da multa de mora.

A recorrente, nas razões de sua defesa, sustenta a tese de que é incabível a exigência da multa de mora no caso, pois estaria configurada a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, em face da efetivação do pagamento do principal da CSLL com respectivos juros de mora antes do início de qualquer procedimento de ofício (pagamento espontâneo) e antes da inclusão desse débito na DCTF respectiva.

Em face das alegações da recorrente e para formação da convicção do julgador, está Colenda 2ª Turma de Julgamento, na Sessão de **16/03/2012**, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1802 – 000.051 (fls. 94/98), para apuração pela unidade de origem da RFB se o recolhimento dera-se antes, ou depois, da confissão do débito na respectiva DCTF.

Nesse sentido, transcrevo a fundamentação do voto condutor dessa Resolução (fls.97/98), *in verbis*:

(...)

Em face das alegações da recorrente e para formação da convicção do julgador, torna-se necessário, antes de tudo, sanear o processo, pela falta de peças essenciais para resolução ou enfrentamento do mérito do litígio.

Não há como formar convicção, com os elementos de prova constantes dos autos, se o pagamento do débito ocorreu antes, ou depois, de sua confissão na DCTF.

Senão vejamos:

*O débito da CSLL do **1º trimestre/2004** deveria ter sido declarado/confessado na DCTF do 1º trimestre/2004, cujo prazo para sua apresentação era 13/05/2004. Se tal débito da CSLL não constou da DCTF do 1º trimestre/2004, a recorrente, então, deveria, ter apresentado a respectiva DCTF retificadora para inclusão/confissão desse débito.*

Ocorre que, nos presentes autos, não consta cópia da DCTF do 1º trimestre/2004, para fazer esta análise se o débito da CSLL do

1º trimestre/2004 foi, ou não, confessado, antes do pagamento realizado a destempo.

Não se sabe sequer se houve a apresentação da DCTF ao fisco pela contribuinte quanto aos períodos de apuração do 1º trimestre/2004.

Se isso não bastasse, a recorrente alegou que o débito do principal da CSLL do 1º trimestre/2004 teria sido confessado tão somente na DCTF do 2º trimestre/2004, apresentada em 13/08/2004; que, além disso, teria ocorrido a apresentação de uma DCTF retificadora em 02/08/2005, em relação à DCTF do 2º trimestre/2004, mas que não teria influência alguma no débito objeto dos autos.

De qualquer forma, não se sabe qual foi o objeto da DCTF retificadora do 2º trimestre/2004, apresentada em 02/08/2004.

Ainda, não há cópia nos autos da DIPJ do exercício 2005, anocalendarário 2004, quanto aos débitos apurados da CSLL dos 1º e 2º trimestres/2004, para verificar, comparar ou cotejar com as DCTF dos respectivos trimestres desse ano.

Nessa situação, como demonstrado, não há como formar convicção quanto ao mérito da lide, propugno, então, pela conversão do julgamento em diligência para remessa, retorno, dos autos do processo à unidade de origem da RFB (DRF/Campinas) para que seja instruído, mediante juntada de:

a) cópia completa da DIPJ do anocalendarário 2005, anocalendarário 2004; b) cópia completa da DCTF do 1º trimestre/2004 e comprovante com data de entrega/recepção; c) cópia completa da DCTF original do 2º trimestre/2004 e comprovante com data de entrega/recepção; d) cópia completa da DCTF retificadora do 2º trimestre/2004 apresentada em 02/08/2005 e comprovante com data de entrega/recepção.

A DRF/Campinas, por fim, à luz desses elementos colhidos, deverá elaborar relatório circunstanciado/conclusivo, informando/demonstrando em relação ao débito do principal da CSLL do 1º trimestre/2004 o qual foi pago em 30/07/2004 (fl. 31) a data, precisa, de sua confissão em DCTF pela recorrente.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o Julgamento em Diligência, a fim de que sejam cumpridas as providências requeridas.

(...)

Saneados os autos pela realização da diligência, restou apurado que o recolhimento do principal da **CSLL do 1º trimestre/2004**, com respectivos juros de mora, porém sem a multa de mora, com vencimento em **30/04/2004**, deu-se em **30/07/2004**, conforme cópia do DARF (fl. 31), e antes da data de sua confissão na DCTF, apresentada em 13/08/2004.

Nesse sentido, transcrevo a conclusão constante do Relatório de Diligência (fl. 623):

Em atendimento à Resolução nº 1802-000.051 – 2ª Turma Especial do CARF, de fls. 94 a 98, informo que foram anexadas cópias completas das declarações solicitadas às fls. 98:

- DIPJ, ano-calendário 2004;
- DCTF do 1º trimestre/2004;
- DCTF original do 2º trimestre/2004;
- DCTF retificadora do 2º trimestre/2004.

Conforme Demonstrativo de fl. 622, com base nas pesquisas efetuadas no Sistema DCTF, (fls. 619 a 621), verifica-se que:

– o valor principal de R\$ 57.041,33 da CSLL, referente ao período de apuração do 1º trim/2004, vencido em 30/04/2004 e pago em 30/07/2004 foi declarado na DCTF, referente ao 2º trim/2004, correspondente ao trimestre anterior, apresentada em 13/08/2004 e retificada em 02/08/2005, não alterando os dados referentes ao assunto em questão;

– o valor acima mencionado, apurado no 1º trim/2004, não foi informado na respectiva DCTF do 1º trim/2004, consta somente na DIPJ apresentada em 28/06/2005.

Diante do exposto, retorne-se o presente processo ao CARF/DF, considerando que, com base nas pesquisas acima mencionadas, o valor principal de R\$ 57.041,33 da CSLL foi declarado inicialmente na DCTF original apresentada em 13/08/2004, referente ao 2º trim/2004, correspondente ao trimestre anterior, conforme tela de fl. 620.

(...)

Vale dizer:

a) o prazo de vencimento da CSLL do 1º trimestre/ 2004 ocorreu em **30/04/2004** e o pagamento do principal e respectivos juros de mora foram efetuados em **30/07/2004**, conforme cópia do DARF (fl. 31);

b) esse débito da CSLL e respectivo recolhimento foram devidamente informados na **DCTF do 2º trimestre/2004**, apresentada em **13/08/2004** (fls. 28/33).

c) o auto de infração foi lavra

Logo, o recolhimento da CSLL do 1º trimestre/2004 ocorreu do antes do início do procedimento de ofício e antes da confissão do débito na DCTF.

Diante disso, e em consonância com a Súmula nº 360 do STJ, restou configurada a denúncia espontânea no caso, sendo incabível a exigência dos juros de mora.

Nesse sentido, também são os seguintes precedentes deste CARF:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001. DENÚNCIA*

ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, CAPUT DO CTN.

O pagamento atrasado do tributo, acrescido de juros moratórios, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a incidência da chamada multa moratória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO TARDIO DO TRIBUTO QUE ANTECEDE A CONFISSÃO DO DÉBITO EM DCTF. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento tardio que antecede a declaração do débito em DCTF afasta a imposição de penalidade pecuniária. (Acórdão nº 3403-001.055, sessão de 07 de julho de 2011, voto vencedor, redador designado Cons. Marcos Tranchesí Ortiz).

IRRF. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ARTIGO 543C, DO CPC. ART. 62A DO ANEXO II DO RICARF.

Caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, mas antes da respectiva declaração e de qualquer procedimento do Fisco.

Decorrência do Art. 62A do RICARF, segundo o qual as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STJ, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, CPC, deverão ser reproduzidas nos atos do CARF.

Recurso de Ofício Parcialmente Provido e Recurso Voluntário Negado. (Ac. 2101-002.320, sessão de 20/09/2012, Relator Franciso Marconi de Oliveira).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. Período de apuração: 11/06/2003 a 10/08/2003. TRIBUTO RECOLHIDO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, tal qual ocorre no caso em tela, e por força do artigo 62A do RICARF, aplicase ao caso a decisão proferida pelo STJ, sob o rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp nº 1.149.022/SP. (Ac. 3403-001.669, sessão de 27 de junho de 2012, Relatora Raquel Motta Brandão Minatel).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF. Ano - calendário:2002. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Conforme entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Recurso Voluntário Provido. (Ac. 2202-002.013, sessão de 19 de setembro de 2012, Relator Antonio Lopo Martinez).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Exercício: 2005. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INTERPRETAÇÃO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Nos casos em que o contribuinte recolhe o tributo, em atraso, mas antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF, a Corte Superior entende que pode se beneficiar do instituto da denúncia espontânea com o fim de eximir-se da exigência da multa moratória.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO AO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Ac. 1801-001.2008, sessão de 03/10/2012, Relatora Ana de Barros Fernandes).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2003.

Para efeito da aplicação do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ato Declaratório nº 4 de 20/12/2011, da Procuradora Geral da Fazenda Nacional. Recurso Voluntário Provido. (Ac. nº 3102-001.512, sessão de 24/05/2012, Relator Luis Marcelo Guerra de Castro).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Anocalendário: 1997. RECURSO REPETITIVO. PIS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚM. N. 360-STJ. ART. 62A DO REGIMENTO INTERNO.

Na forma da jurisprudência do STJ, na via dos recursos repetitivos, contribuinte não tem o benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação por ele declarados (em

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais –DCTF) porque se constituiu o crédito, mas o valor foi recolhido extemporaneamente, incidindo, portanto, multa moratória. (Ac. 3201-000.978, sessão de 23/05/2012, Relator Marcelo Ribeiro Nogueira).

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel